

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 012.389/2018-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA

Responsáveis: Abnadab Silveira Leda (062.095.213-04); Aldenir Santana Neves (176.561.093-15)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Norton Nazareno Araujo de Sousa (5425/OAB-MA), representando Abnadab Silveira Leda; Aidil Lucena Carvalho (12.584/OAB-MA) e outros, representando Aldenir Santana Neves.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 90 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secex-TCE (peças 91 e 92), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 93):

### ‘INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/1/2009 a 31/8/2011); e do Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/9/2011 a 31/12/2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

### HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (Peça 3), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 461.640,68 no exercício de 2011, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (Peça 4), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 8636/2012; 7384/2014; 18/2015; 312/2015 e 4152/2015; 4539/2015; 1062/2016 e 2352/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 5; Peça 9; Peça 19; Peça 32; Peça 42; Peça 50; Peça 53; Peça 58), que, ao final, impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 326.255,32, com base na análise da prestação de contas, anteriormente aprovada, em confronto com irregularidades mencionadas na Nota Técnica

312/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 32), encontradas após análise de extratos bancários feita a partir da notificação da Representação (TC-015.498/2012-3), conforme Acórdão 9264/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 4539/2015 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 50, p. 2) de 4/11/2015, foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Proteção Social Básica e da Proteção Especial, pela impugnação de despesas e despesas consideradas inelegíveis, referente à Representação do TCU.

5. No caso, não consta dos autos a notificação aos responsáveis da reprovação da prestação de contas. Porém, os responsáveis foram notificados das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, em 6/4/2017, por meio dos Ofícios 4840 e 4841/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (Peças 59 e 60), conforme editais 72 e 73/2017 (Peça 61).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 68, p. 5) conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 326.255,32 e R\$ 27.441,44 (devolução de R\$1.569,47), imputando-se a responsabilidade respectiva ao Sr. Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito municipal de Urbano Santos/MA (Gestão 2009 a 31/8/2011) e Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito municipal de Urbano Santos/MA (Gestão 1/9/2011 a 2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob gestão deles.

7. O Relatório de Auditoria 277/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 69) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (Peça 70), o Parecer do Dirigente (Peça 71) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 72), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 75), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) e do Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04):

**Ocorrência:** não comprovação das despesas executadas com recursos transferidos ao município de Urbano Santos/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

**Valor atualizado do débito 1** em 3/7/2018: R\$ 492.306,25

**Responsável 1:** Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), ex-prefeito do município de Urbano Santos/MA na gestão de 2009-31/8/2011.

**Valor atualizado do débito 2** em 3/7/2018: R\$ 38.315,65

**Responsável 2:** Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), ex-prefeito do município de Urbano Santos/MA na gestão de 1/9/2011 a 2012.

**Conduta:** deixar de apresentar a documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tal como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação dos recursos, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 312/2015 e 4152/2015; 4539/2015; 1062/2016 e 2352/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 77), foram efetuadas as citações dos responsáveis. O Sr. Aldenir Santana Neves foi devidamente citado por meio do Ofício

0606/2018 (peça 78) e o Sr. Abnadab Silveira Leda foi devidamente citado por meio do Ofício 0605/2018 (peça 79), os quais foram devidamente recebidos conforme ARs (peça 81 e peça 80).

10. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

11. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se

demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

13. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

14. Em que pese os avisos de recebimento ARs (peça 81 e peça 80) terem sido assinados por pessoas estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida as notificações dirigidas aos responsáveis, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

15. Deve se ressaltar que ambos os responsáveis vieram aos autos. Assim, mesmo que os ARs não retornassem a citação teria sido válida, conforme previsto no art. 179, §4º, do Regimento Interno.

16. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Aldenir Santana Neves apresentou defesa (peça 89). O Sr. Abnadb Silveira Leda, embora tenha constituído advogado (peça 83), após pedido de prorrogação de prazo (peça 84) e sua concessão (peça 85), permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**

Alegações de defesa do Sr. Aldenir Santana Neves (peça 89)

### 1. Preliminares

**1.1. Prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à ampla defesa e ao contraditório, em virtude do decurso de prazo (peça 89, p. 2-4)**

**1.2. Contas Iliquídáveis (peça 89, p. 4-11)**

17. Defende a tese de prejuízo ao devido processo legal, à duração do processo e à ampla defesa, ao contraditório e que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, em virtude do decurso de prazo entre os acontecimentos dos fatos e a notificação do responsável pelo TCU ocorrida após 7 anos da execução do convênio. Com isso, almeja sua exclusão do polo passivo desta TCE.

### Análise

18. Com efeito, conforme se extrai dos autos, os valores repassados ao município ainda na gestão do Sr. Aldenir Santana Neves (peça 3, p. 1), ocorreram até a data de 31/8/2011, consoante demonstrativo de parcelas pagas (SUAS). Entretanto, somente em 13/8/2018, passados quase 7 anos da ocorrência, foi efetuada a notificação do responsável pela Secretaria de Controle Externo/GO, conforme documentos acostados ao processo, Ofício 0606/2018 e o respectivo AR (peças 78 e 81).

19. Todavia, o Tribunal, para efeito de dispensa de instauração de tomada de contas especial, não adota o prazo de prescrição de cinco anos, mas sim o transcurso do lapso de dez anos, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, com supedâneo no Código de Processo Civil.

20. No presente caso, verifica-se que, o responsável foi notificado, em 6/2/2015, por meio do Ofício 305/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, (peça 24) conforme AR (peça 25). Inclusive com manifestação de defesa de ambos nos autos (peças 29).

21. Portanto, foi dada oportunidade de defesa ao responsável ainda na fase administrativa. Verifica-se que, além de não terem transcorrido os 10 anos, os elementos aduzidos aos autos sustentam a imputação de débito ao responsável (peças 5; 9; 19; 32; 42; 50; 53 e 58), não havendo que se falar em comprometimento ao exercício do direito de defesa em face do longo tempo decorrido entre os fatos e a instauração desta tomada de contas especial.

22. Não é demais ressaltar que, mesmo que decorridos mais de dez anos da ocorrência irregular, em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada a ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito, caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário; 2.630/2015-TCU-2a Câmara; 3.535/2015-TCU-2a Câmara; 9.570/2015 TCU-2a Câmara; 444/2016-TCU-2a Câmara e 2.024/2016-TCU-2a Câmara, dentre outros).

23. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.

24. Por outro lado, de acordo com o art. 211 do RITCU, as contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. Entretanto, as presentes contas não se enquadram neste dispositivo.

25. Assim, ante a ausência de provas aptas a demonstrar o prejuízo à ampla defesa e demais princípios, posiciona-se pelo não acatamento desses argumentos da defesa.

#### **Abnada Silveira Leda (Revel)**

26. Regularmente citado, o responsável compareceu aos autos constituindo advogado e requerendo prorrogação de prazo (peças 83 e 84), mas não apresentou alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. No entanto, o Sr. Abnadab Silveira Leda se manifestou na fase interna em 23/2/2015 (peça 28), por meio do Ofício 305/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 24), conforme AR (peça 25), mas, ateve-se a informar o seu afastamento do cargo a partir do mês de agosto de 2011 e pedindo prorrogação de prazo para apresentação de defesa, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

33. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

#### **Análise da boa-fé dos responsáveis**

34. Ante o exposto, verifica-se que o Sr. Aldenir Santana Neves apresentou alegações de defesa incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não tendo logrado demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio.

35. Ademais, não se mostrou possível reconhecer a boa-fé do gestor, diante da conduta que deu causa ao prejuízo ao erário, assim como do responsável revel, Abnadab Silveira Leda.

36. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman, 276/2010 – Rel. Min. André de Carvalho, 1223/2008 – Rel. Walmir Campelo, 1322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores e demais responsáveis não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos. Tal situação, todavia, não se configurou no presente caso.

37. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Isso porque não se pode considerar que os gestores tenham agido em harmonia com a conduta imposta aos gestores de recursos públicos federais, deixando de comprovar a regular aplicação de parte dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

#### **Análise conclusiva**

38. Levando-se em conta que o responsável Sr. Aldenir Santana Neves não juntou aos autos provas da execução parcial dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme citação, apenas defendeu-se por meio de preliminares, porque sua defesa não veio acompanhada de documentação, como: notas fiscais, recibos ou comprovantes de pagamentos dos recursos aos beneficiários, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

39. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a regularidade dos atos praticados na aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidades cometidas.

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 31/8 e 29/12/2011 e o pronunciamento da Unidade que autorizou a citação ocorreu em 6/7/2018.

41. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

### CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída aos responsáveis, tampouco elidir o débito a eles imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fê dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Abnadab Silveira Leda e do Sr. Aldenir Santana Neves, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, o Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno; que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) e do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), e condená-los, individualmente, ao pagamento das quantias correspondentes a seguir especificada, com a fixação do **prazo de quinze dias**, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**Débito** (Peça 66, p. 1-3) - Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04)

Valor (R\$)	Data
4.137,60	12/1/2011
7.242,44	12/1/2011
2.815,20	12/1/2011
6.984,00	13/1/2011
3.352,20	10/2/2011
1.987,20	10/2/2011
1.514,18	3/3/2011
3.352,20	11/3/2011
7.021,64	11/3/2011

Valor (R\$)	Data
1.987,20	11/3/2011
6.010,20	17/3/2011
6.324,02	17/3/2011
3.000,00	5/4/2011
18.780,00	5/4/2011
19.850,00	5/4/2011
2.005,60	8/4/2011
2.600,00	19/4/2011
1.758,93	19/4/2011

Valor (R\$)	Data
6.500,00	19/4/2011
4.257,18	10/5/2011
1.763,99	10/5/2011
6.574,28	10/5/2011
2.005,60	10/5/2011
1.763,99	9/6/2011
6.574,28	9/6/2011
4.290,60	9/6/2011
6.574,28	9/6/2011
4.290,60	9/6/2011
2.005,60	9/6/2011
4.290,60	8/7/2011
2.449,39	8/7/2011
6.574,28	8/7/2011
2.220,00	22/7/2011
7.850,00	4/8/2011
3.010,18	5/8/2011
17.705,35	10/8/2011
3.225,12	10/8/2011

Valor (R\$)	Data
4.174,21	11/8/2011
6.574,28	11/8/2011
1.231,00	12/8/2011
9.234,00	12/8/2011
9.234,00	12/8/2011
1.231,00	16/8/2011
3.427,00	16/8/2011
31.587,38	19/8/2011
10.816,00	19/8/2011
5.000,00	19/8/2011
3.800,00	19/8/2011
5.580,00	22/8/2011
7.850,00	23/8/2011
7.920,00	23/8/2011
10.700,00	23/8/2011
1.816,00	29/8/2011
5.200,00	31/8/2011
3.200,00	31/8/2011
2.600,00	31/8/2011

**Débito (Peça 66, p.29) - Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15)**

Valor (R\$) D/C	Data
2.390,00 D	19/10/2011
2.005,60 D	6/12/2011
5.267,00 D	6/12/2011
4.663,78 D	7/12/2011
501,40 D	29/12/2011
7.038,99 D	29/12/2011
5.448,67 D	29/12/2011
1.569,47 C	20/2/2015

c) aplicar ao Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) e ao Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.”

É o relatório